



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

Projeto de Lei Nº 150/2024

Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º, 2º e parágrafos e do artigo 5º da Lei nº 2105/2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, 2º e parágrafos e artigo 5º da Lei nº 2105/2023, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de incentivo, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possuir o registro do veículo automotor de sua propriedade ao Município de Ilha Comprida e pagar o IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) neste Município nos termos e limites desta Lei.

Art. 2º - O desconto concedido ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º Terão direito ao desconto do IPTU a partir do Exercício de 2024 o veículo registrado e emplacado no Município de Ilha Comprida, bem como veículo elétrico e/ou híbrido.

§ 2º O desconto ao proprietário de veículo registrado no Município de Ilha Comprida, será concedido desde que o veículo esteja comprovadamente licenciado neste município e com a sua documentação em ordem, tendo direito ao desconto no exercício seguinte em que houver o efetivo recolhimento do IPVA para o Município de Ilha Comprida.

§ 3º O benefício, não será cumulativo, concedendo um único desconto anualmente por contribuinte que possuir residência no município de Ilha Comprida, independente deste ter mais veículos, e, poderá ser estendido ao cônjuge, ascendente ou descendente do contribuinte do IPTU, desde que todos residam no mesmo endereço, atendendo aos demais requisitos desta lei.

§ 4º Fará também jus ao desconto o proprietário de veículo já licenciado no Município de Ilha Comprida com a devida comprovação do pagamento do IPVA.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

Art. 5º Após o deferimento do pedido de concessão do desconto sobre o valor a ser pago a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado poderá obter o carnê do IPTU com o desconto, devendo fazer o mesmo procedimento anualmente para poder obter o referido desconto novamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário dos Emancipadores, 09 de dezembro de 2.024.

Emerson Gryllo
Vereador



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhaacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

Justificativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse Parlamento, para que, nos termos da Lei Orgânica do Município, seja submetido à superior apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei " Que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a pessoas físicas ou jurídicas, que possuem veículos com placas do Município de Ilha Comprida recolhendo seu o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Ilha Comprida". A justificativa ao propor a lei é o fato de existir em Ilha Comprida um grande número de veículos de munícipes e de empresas locais que são emplacados em outras cidades, não trazendo o valor de 50% sobre o valor pago para os cofres do nosso município.

O produto de arrecadação do IPVA, em conformidade com o artigo 158, inciso III, da Constituição Federal, é repartido proporcionalmente entre os Estados e municípios onde os veículos são licenciados, assim, após arrecadado, 50% do valor pago de IPVA fica no Município, constituindo receita para este onde ele é recolhido e a outra metade é de domínio do Governo do Estado.

O incentivo fiscal visa aumentar a arrecadação aos cofres públicos municipais e, conseqüentemente, reverter esses valores em investimentos na saúde, na educação, entre outras áreas, beneficiando a população de Ilha Comprida.

Com isso, o proprietário de imóvel contribuinte de IPTU que tem carro com placa de outra cidade vai ganhar desconto no IPTU ao fazer a transferência do veículo para Ilha Comprida, bem como a Lei também beneficiará o proprietário que já possui emplacamento no município.

Para obter o benefício, o proprietário deverá estar com o veículo emplacado no Município de Ilha Comprida – SP até o último dia útil do mês de novembro do exercício em que houver o efetivo pagamento do IPVA no Município podendo assim usufruir do desconto para o ano subsequente. Os veículos devem estar registrados em nome dos próprios contribuintes beneficiários, ou ainda cônjuge, ascendente ou descendente direto do contribuinte do IPTU, todos residentes no mesmo endereço.

Ainda, vale destacar a questão de legalidade do Projeto de Lei ora apresentado, sendo plenamente possível que haja uma justificável preocupação por parte dos Nobres Pares no tocante à possibilidade de vício de iniciativa parlamentar. De fato, como é de conhecimento de todos, poderia haver uma caracterização de vício de iniciativa parlamentar caso a matéria fosse de ordem orçamentária onde há competência privativa do Chefe do Executivo. Ocorre que a matéria é de natureza tributária e não orçamentária e, para esses casos, o entendimento é de que a competência, para a elaboração da legislação, é



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhaacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, como se há entendido pelo STF e mesmo nosso Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), especialmente ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Processo nº 2131040-81.2017.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis do Município de Serrana nº 1.788/2017 e 1.789/2017 que dispõem acerca de isenção tributária aos contribuintes de IPTU, nas hipóteses de serem proprietários de residências construídas através de programas populares habitacionais, ou participantes de programa de moradias populares. Inicialmente, cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Assim, a presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor, como também, sob o aspecto da violação ao princípio da reserva legal art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhaacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido : "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. Noutro passo, afere-se que as leis municipais, ora vergastadas, por violarem o princípio da reserva legal, insculpido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual, não podem subsistir no ordenamento jurídico. Verifica-se que as leis, ora impugnadas, são "leis autorizativas", de modo que não criam isenção tributária, mas apenas transferem ao Prefeito Municipal a competência para concedê-la. A função normativa do Prefeito Municipal resta limitada à expedição de decretos. Assim, a isenção tributária criada pelas leis em tela teria de se dar por meio de decretos, o que, como visto, feriria o princípio da reserva legal contido no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Matéria tributária é de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, de modo que não teria mesmo sentido na criação de "leis autorizativas" neste sentido. O prefeito municipal não poderia conceder isenção fiscal por decreto e, no mais, não está adstrito a autorizações da Câmara Municipal para apresentar projetos de lei sobre esta matéria. Portanto, nada justifica a adoção de lei autorizativa para tratar de isenção tributária, máxime por delegar ao Poder Executivo função de disciplinar matéria reservada a lei específica. Posto isto, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP 21310408120178260000 SP 2131040- 81.2017.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2017) (grifo nosso)



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhaacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

Insta salientar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da tese defendida nesta Justificativa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe119 14-05-2020) (grifo nosso)

E, no mesmo sentido há vasto entendimento no nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º e 2º, da lei complementar n. 308, de 17 de abril de 2.018, do Município de Palmital. Emenda parlamentar. Lei tributária benéfica. Isenção de tributo. Iniciativa parlamentar. Irrelevância de impacto financeiro-orçamentária. 2-Emenda parlamentar, em projeto de lei Câmara Municipal de Ilha Comprida - Estância Balneária –de iniciativa do Executivo, por meio da qual se concedeu isenção de IPTU a imóveis utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola e agroindustrial. 3-Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 4-A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

GABINETE DO VEREADOR GRYLLO

 @vereadorgrylloilhaacomprida  Gryllo_Ilha  (13) 99601-7311

que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. 5-Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 6-A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." 7-A lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção tributária de IPTU não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente. Inocorrência de violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual. 8-Não se infere qualquer ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, vez que não há, no caso, qualquer criação ou aumento de despesa pública, mas mera renúncia de receitas derivadas. 9- Por fim, tocante ao princípio da isonomia, a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. 10-Ação Julgada Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21640282420188260000 SP 2164028-24.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/11/2018) (grifo nosso) .

Pelo exposto, e considerando a relevância do assunto em questão, apresento a presente proposta legislativa, a qual submeto à apreciação do Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Plenário dos Emancipadores, 09 de dezembro de 2.024.

Emerson Gryllo
Vereador